

CÂMARA MUNICIPAL DE LAPA
ESTADO DO PARANÁ

Ofício N.

PROJETO DE LEI N° 41

(Cria o Serviço de Cadastro Imobiliário Municipal)

Artº 1º - Fica criado o Serviço de Cadastro Imobiliário Municipal.

§ 1º - O S.C.I.M. fará o levantamento das propriedades imobiliárias do Município - urbanas, suburbanas e rurais - organizando o respectivo fichário por propriedade e dêle constando, além do nome do proprietário, o valor locativo e ocupante do imóvel, metragem de cercas, muros calçamento e quaisquer outros dados que lhe interesssem para o cumprimento de sua finalidade.

§ 2º - O S.C.I.M. fará o levantamento dos túmulos do Cemitério Municipal, organizando um fichário completo dos proprietários, numerando-os.

Artº 2º - Fica a cargo do S.C.I.M. a fiscalização de que trata a Arte 101 do Código das Posturas Municipais.

§ 1º - Zenhu, prédio da Zona urbana ou suburbana poderá ser locado, ou sub-locado, sem a satisfação das exigências que o S.C.I.M. entender necessárias para o perfeito cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º - Caso o imóvel esteja em condições de ser habitado, o S.C.I.M. fornecerá um "HABITE-SE", por cuja expedição cobrará a taxa de Cr\$ 20,00, paga em selos Municipais.

§ 3º - Em caso contrário ao que estabelece o § precedente, o S.C.I.M. dará ciencia, por escrito, ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para que este tome as providências cabíveis no caso.

§ 4º - O disposto no § precedente será observado pelo S.C.I.M. em todos os casos que encontrar na organização de seus serviços.

Artº 3º - O lançamento do imposto predial Municipal passará a ser feito com base no fichário do S.C.I.M.

Artº 4º - O S.C.I.M. será organizado e mantido sempre atualizado, por um funcionário da Prefeitura Municipal, designado pelo Prefeito, mediante uma gratificação mensal de Cr\$ 500,00, ficando estipulado o prazo de seis meses para organização do S.C.I.M.

Artº 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de sessões da Câmara Municipal da Lapa, em 11 de Dezembro de 1953.

Pedro Passos Leôni
Presidente

luciano lacerda
1º Secretario

(CRIA O SERVIÇO DE CADASTRO IMOBILIÁRIO MUNICIPAL)

Artº 1º - Fica criado o SERVICO DE CADASTRO IMOBILIARIO MUNICIPAL.

§ 1º - O S.C.I.M. fará o levantamento das propriedades imobiliárias do município - urbanas, suburbanas e rurais - organizando o respectivo fichário por propriedade e dêle constando, além do nome do proprietário, o valor locativo e ocupante do imóvel, metragem de cercas, muros, calcamento e quaisquer outros dados que lhe interessem para o cumprimento de sua finalidade.

Artº 2º - Fica o cargo do S.C.I.M. a fiscalização de que trata o artº 101 do Código das Posturas Municipais.

§ I - Nenhum prédio da zona urbana ou suburbana poderá ser locado ou sub-locado, sem a satisfação das exigências que o S.C.I.M. entender necessárias para o perfeito cumprimento do disposto neste artigo.

§ III- Caso o imóvel esteja em condições de ser habitado, o S.C.I.M. dará, digo fornecerá um "HABITE-SE", por cuja expedição cobrará a taxa de CR\$ 20,00, paga em selos municipais.

§ III-Em caso contrário ao que estabelece o § precedente,o S.C.I.I dará ciência,por escrito,ao Exmo.Snr.Prefeito Municipal,para que este tome as providências cabíveis no caso.

§ IV - O disposto no § precedente será observado pelo S.C.I.M. em todos os casos que encontrar na organização de seus serviços.

Artº 3º - O lançamento do imposto predial municipal passará a ser feito com base no fichario do S.C.I.M.

Artº 4º - O S.C.I.M. será organizado, e mantido sempre atualizado, pela Agenzia Municipal de Estatistica, mediante uma gratificação mensal de CR\$ 1.000,00 (Mil cruzeiros).

Artº 5º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Lapa, 2 de Dezembro de 1.953

Vereador para U.D.N.

A comissat de legislaçao e Justica
Brasília, 2/12/53
Gonçalves

yulgamos constitucional o progeto em agressão

haga 7-12-53

Williams Harry
Walde Wile Lehe

Dada a incontestável utilidade do serviço
proposto no presente ante-projeto de lei,
opinamos favoravelmente a mesmo.

Lapa, 7/12/53

Mnib Supl. af. Racend

Assinado na sua casa

JUSTIFICATIVA DO ANTE-PROJETO DE LEI Nº

O presente ante-projeto de lei encontra plena justificativa, a nosso ver, na propria desorganização, ou melhor, na inexisteⁿcia dos serviços que propõe.

Um levantamento amplo, completo, como prevê o projeto, só será possível com prazo longo e grande despesa, não fôsse a existência da Agencia Municipal de Estatistica, que tem elementos para fazê-lo com rapidez e eficiência. Isto explica e justifica o disposto no artº 4º.

Da utilidade de uma organização como a que o projeto prevê estamos certos que não necessitaremos falar, pois ela é bastante evidente, e os Snrs. vereadores certamente já terão mesmo tido, numa ou noutra ocasião, oportunidade de sentir a falha existente nesse particular.

Enfim, será possível organizar, entre outras coisas, um mapa da cidade com dados exátos e não vagos e presumíveis como atualmente, para não falar do que representará para a Prefeitura o controle perfeito que poderá manter sobre taxação e arrecadação de impostos.

Sala das sessões da Camara Municipal da Lapa, em 2 de Dezembro de 1.953.

Juvenal Borges da Silveira
Vereador pela U.D.N.

EMENDA AO ANTE PROJETO DE LEI N° 36

(Cria o Serviço de Cadastro Imobiliário Municipal)

Artº 1º - Sem alteração.

§ 1º - Sem alteração.

§ 2º - O S.C.I.M. fará o levantamento dos túmulos do Cemitério Municipal, organizando um fichário completo dos proprietários, numerando-os.

Artº 2º - Sem alteração.

Paragrafos 1º, 2º, 3º e 4º, Sem alteração.

Artº 3º - Sem alteração.

Artº 4º - O S.C.I.M. será organizado e mantido sempre atualizado, por um funcionário da Prefeitura Municipal, designado pelo Prefeito, mediante uma gratificação mensal de Cr\$ 5 00,00, ficando estipulado o prazo de seis (6) meses para conclusão do S.C.I.M.

Artº 5º - Sem alteração.

Lapa, 7 de Dezembro de 1953.

Anônimo

Vereador pelo P.R.